(AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0629696-22.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ilzimar Bastos Azevedo.
Advogado: Ivanildo Santos Fonseca (OAB: 14199/AM).
Advogado: Luiz Augusto de Borborema Blasch (OAB: 7982/AM).
Apelado: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev.
Advogado: Fabio Martins Ribeiro (OAB: A449/AM).
Apelado: Estado do Amazonas.
Procurador: Luciana Guimarães Pinheiro Vieira (OAB: 2859/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES. NÃO REMUNERADA. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CRFB/88. REMESSA AO TRIBUNAL PLENO.- O controle de constitucionalidade pode ser realizado de modo incidental, garantindo aos Juízes e Tribunais a possibilidade de afastar a aplicabilidade de norma por violação aos princípios constitucionais.- In casu, existe a necessidade da análise da constitucionalidade do art. 52 da Lei Complementar 30/2001, tendo como parâmetro o princípio da solidariedade em que se fundamenta o sistema previdenciário constitucional.- Assim, impõe-se suscitar o incidente de inconstitucionalidade, a ser dirimido pelo Tribunal Pleno, a fim de resguardar a cláusula de reserva de plenário imposta pelo art. 97 da Carta Magna. - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. . DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES. NÃO REMUNERADA. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CRFB/88. REMESSA AO TRIBUNAL PLENO. - O controle de constitucionalidade pode ser realizado de modo incidental, garantindo aos Juízes e Tribunais a possibilidade de afastar a aplicabilidade de norma por violação aos princípios constitucionais. - In casu, existe a necessidade da análise da constitucionalidade do art. 52 da Lei Complementar 30/2001, tendo como parâmetro o princípio da solidariedade em que se fundamenta o sistema previdenciário constitucional. - Assim, impõe-se suscitar o incidente de inconstitucionalidade, a ser dirimido pelo Tribunal Pleno, a fim de resguardar a cláusula de reserva de plenário imposta pelo art. 97 da Carta Magna. - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0629696-22.2015.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, pela PROMOÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, nos termos do voto do relator. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0629884-44.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
Apelante: Domingos Dionaldo de Souza Rocha.
Advogada: Adriane Cristine Cabral Magalhães (OAB: 5373/AM).
Advogado: Tarcísio Ramos do Vale (OAB: 8534/AM).
Advogada: Laís Cristiane Lira Pereira (OAB: 5376/AM).
Apelado: Banco Bmg S/A.
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 911A/SE).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
Apelação. Relação de Consumo. Cartão de crédito consignado. Cobrança Indevida. Assinatura Prova Pericial Controvérsia. Nulidade.1. Nas relações de consumo é imprescindível a observância dos princípios da transparência, informação e boa-fé. A violação a uma dessas regras, devido a supremacia técnica e econômica do fornecedor, gera um contrato vicioso e a obrigação de indenizar o consumidor.2. Sendo controversos os fatos, e não dispondo o Juiz de conhecimento especializado para solucionar a demanda, é prudente a realização de perícia a fim de constatar as irregularidades com relação à assinatura constante no contrato, configurando cerceamento do direito de defesa o julgamento antecipado da lide.3. Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: “Apelação. Relação de Consumo. Cartão de crédito consignado. Cobrança Indevida. Assinatura Prova Pericial Controvérsia. Nulidade. 1. Nas relações de consumo é imprescindível a observância dos princípios da transparência, informação e boa-fé. A violação a uma dessas regras, devido a supremacia técnica e econômica do fornecedor, gera um contrato vicioso e a obrigação de indenizar o consumidor. 2. Sendo controversos os fatos, e não dispondo o Juiz de conhecimento especializado para solucionar a demanda, é prudente a realização de perícia a fim de constatar as irregularidades com relação à assinatura constante no contrato, configurando cerceamento do direito de defesa o julgamento antecipado da lide. 3. Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0629884-44.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos e fundamentos do voto do relator. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0632123-55.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
Apelante: Braga Motos Ltda.
Advogado: João Bosco de Albuquerque Toledano (OAB: 1456/Am).
Advogado: Sandro Abreu Torres (OAB: 4078/AM).
Apelante: BMW do Brasil Ltda..
Advogada: Denise de Cássiaa Zilio Antunes (OAB: 90949/SP).
Advogado: Fabiola Meira de Almeida Santos (OAB: 184674/SP).
Apelada: Karla Lima de Oliveira.
Advogada: Kelly Anne Correa de Oliveira (OAB: 9330/AM).
Advogada: Marcela da Silva Paulo (OAB: 10325/AM).
Advogado: José Carlos Calil Mourão (OAB: 4035/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Wellington José de Araújo